



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 498/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.005636/2023-35**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais Médico-hospitalares da Sub-Especialidades do "DEPARTAMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA" da UNACON do Hospital Regional de Cacoal - HRC E Hospital de Base Ary Pinheiro (Próteses Mamárias, Expansores de Tecido Mamário e Agulha para marcação de nódulo) - EXERCÍCIO 2024/2025.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 08/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de janeiro de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI** (0045551653), para o **item 01**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

#### II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 10/01/2024 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), o Pregoeiro Substituto Marcos Silva Almeida Junior, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**, para o **item 01**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos nossa intenção de recorrer, uma vez que o licitante habilitado não comprovou sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do Termo de Referência do Edital, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital. Comprovaremos nossas alegações na peça recursal.

Sr. (a) Pregoeiro (a), o mercado de próteses mamárias (objeto desse certame) é extremamente complexo, visto que são muitas medidas, tamanhos e perfis. Além disso, há grande histórico de marcas descontinuadas mundialmente por problemas ocorridos com as pacientes, visto que são produtos implantados por longos períodos. Dessa forma, é muito importante escrutinar a capacidade das empresas em atender as exigências editalícias e factuais para que o atendimento ocorra de maneira segura e correta. **Assim, um atestado técnico genérico, sem comprovação por diligência de fornecimento prévio do produto específico é uma temeridade para atendimento à população de Rondônia.** Além disso, **na proposta da arrematante habilitada sequer consta Anvisa do produto.** Assim, gostaríamos de debater esses pontos relevantes na nossa peça processual de forma detalhada e ampla.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

Doravante denominada "RECORRENTE", vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face ao equívoco da decisão de habilitação da licitante NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.680.187/0003-16, doravante denominada "RECORRIDA" no item 01 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 498/2023, conforme os fatos e fundamentos a seguir elencados.

#### DOS FATOS

##### 2.1. FALTA DE ANVISA, CATÁLOGO E PROCEDÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO

O item 7 do Edital estabelece as exigências obrigatórias da Proposta dos licitantes. Os subitens 7.5 e 7.6 exigem a informação do número da ANVISA do produto ofertado na proposta, vejamos:

Edital:

"7.5. O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade."

7.6. Neste caso, caberá a apresentação apenas do número do registro na proposta, em que será possível verificar sua veracidade em sítios eletrônicos da própria entidade." No entanto, a RECORRIDA deixou de identificar o número do código da ANVISA de seu produto em sua proposta, estando, assim, em desacordo com as exigências do Edital.

Além da inobservância da exigência da ANVISA, a RECORRIDA não apresentou em sua proposta a informação do item 7.1 do Edital, referente à PROCEDÊNCIA do produto ofertado.

Ademais, conforme pode ser verificado na ATA do certame, em 23/11/2023, a RECORRIDA foi convocada a enviar sua proposta ajustada ao último lance, incluindo as informações exigidas no item 7.1 do Edital, relacionadas à EMBALAGEM e à PROCEDÊNCIA do produto ofertado.

COMPRASNET:

"Pregoeiro 23/11/2023 12:52:40 A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália)."

No mesmo dia a RECORRIDA foi convocada a enviar o FOLDER/PROSPECTO/CATÁLOGO do produto ofertado.

COMPRASNET:

"Pregoeiro 23/11/2023 12:52:55 Favor enviar, Registro Sanitário, folder/prospecto/catálogo do Produto entre outros, para comprovação das especificações técnicas do objeto."

Importante salientar que a exigência de apresentação de CATÁLOGO do produto é uma exigência do item 7.3 do Edital.

Edital:

"7.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência, ressaltamos que a ausência dos mesmos, por si só, não causará a desclassificação da proposta, podendo ser sanado por meio de diligência junto ao site do fabricante."

Portanto, fica comprovado que a RECORRIDA deixou de atender a 3 (três) exigências obrigatórias do Edital, além de não cumprir com a exigência da própria pregoeira durante o certame.

##### 2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os licitantes às regras nele estipuladas. O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283).

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a rigor os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido tanto pelos participantes quanto pelo órgão licitante.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

#### DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade: a) Seja recebido o Recurso Administrativo de forma tempestiva, com seus efeitos regulares, determinando-se o seu imediato processamento; b) Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme previsto no item 9.2 do Edital, por ter deixado de informar a ANVISA e PROCEDÊNCIA do produto ofertado em sua proposta, além de não ter apresentado o CATÁLOGO TÉCNICO exigido no Edital e pela Pregoeira durante o certame; c) Requer o retorno da presente licitação para a fase de ACEITAÇÃO DE PROPOSTA e que o certame continue com a habilitação do licitante que atender a todas as exigências do Edital e da Pregoeira na continuidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(..)

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório (0040156457).

### IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de questões técnicas. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohali técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde.

Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio de seus setores técnicos HRC-UNACON, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Despacho (0044866599).

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes. Na

ocasião, a recorrente questiona suposta falta de Anvisa, catálogo e procedência do produto ofertado e ainda evocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando que o aceite da proposta da recorrida, caracteriza grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu (0045552074) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através dos seguintes documentos (id - 0045567926), e, em síntese concluiu:

Desta forma, vamos aos pontos colocados pela empresa como sendo elementos para a desclassificação da empresa recorrida, atual primeira colocada para o item 1. Assim sendo, o principal ponto colocado pela **RECORRENTE** seria: "2.1. *FALTA DE ANVISA, CATÁLOGO E PROCEDÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO: O item 7 do Edital estabelece as exigências obrigatórias da Proposta dos licitantes. Os subitens 7.5 e 7.6 exigem a informação do número da ANVISA do produto ofertado na proposta*".

Neste sentido, observamos que a **unidade interessada** apresenta através Informação 13 (0044514434) a **execução de diligência** com ambas as empresas para sanar quaisquer dúvidas a respeito dos **registros e folders**, bem como, elementos insuficientes às análises dos materiais aqui tratados.

Neste caso, a unidade informa sobre a **apresentação do folder da empresa RECORRIDA**, conforme Adendo Folder NutriCare (0045568200), havendo sido sanado os pontos colocados pela **RECORRENTE** como elementos de deveriam caracterizar a desclassificação da empresa, tendo em vista que no folder se fazia constar o **Registro Anvisa**, bem como, a **Procedência** do material ofertado.

Desta forma, compartilho leitura recente que reforçou os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o **resultado pretendido**, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Neste caso tratava-se de um pregão eletrônico, em que o pregoeiro permitiu envio de documentos após a sessão pública. O Auditor do TCU entendeu que isso era errado, fundamentando em jurisprudência do Tribunal.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o **edital** não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Desta forma, informamos entender como **IMPROCEDENTE** os pontos colocados pela empresa como motivos que nos levariam a desclassificar a empresa Primeira colocada para o item 1 do **Pregão Eletrônico nº 498/2023**.

Salvo melhor juízo, é o que se informa para o momento, reformamos votos de estima, saúde e consideração, agradecemos o alertas efetuados e finalizamos o expediente.

Atenciosamente.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO**

Licitações de Especialidades

CGPM/SESAU-RO

**JEFERSON FREITAS LOPES**

Coordenador

CGPM/SESAU-RO

#### **Informação nº 13/2023/HRC-UNACON**

Informamos que enviamos e-mail às duas Empresas, solicitando informações adicionais do produto ofertado, para melhor subsidiar esta UNACON na análise.

**À ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, o e-mail foi enviado na data de ontem (14/12/2023), no qual já obtivemos resposta:**

INFORMAÇÕES ADICIONAIS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 498/2023/SUPEL/RO. Caixa de e

**RHC HRC** <rhc.oncologia@gmail.com>  
para licitacoes ▾

qui., 14 de dez., 17:58 (há 21 ho

Com os cordiais cumprimentos, considerando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 498/2023/SUPEL/RO.

Considerando que na descrição enviada por meio da proposta, consta a descrição diretamente extraída das especificações presentes dificultando a análise das verdadeiras particularidades do produto.

Considerando que no catálogo enviado pela empresa, não consta prótese mamária.

Venho por meio deste, solicitar informações adicionais quanto a especificação das próteses mamárias propostas pela AF CIRURGICOS LTDA, para melhor subsidiar a UNACON do Hospital Regional de Cacoal na análise.



Elaine de Freitas  
Coordenadora  
UNACON/HRC



**Licitações**  
para mim ▾

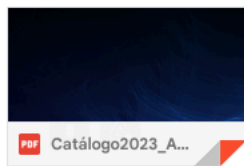
10:18 (há 5 hor

Bom dia,

Segue catálogo, juntamente com a especificação do produto ofertado para este certame.

...

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



**RHC HRC**  
para Licitações ▾

15:28 (há 0 mini

Ok, recebido.  
Obrigada.

...

À NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, o e-mail foi enviado hoje, e aguardamos resposta:

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 498/2023/SUPEL/RO.



**RHC HRC** <rhc.oncologia@gmail.com>  
para licitacao ▾

15:23 (há 7 mini

Com os cordiais cumprimentos, considerando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 498/2023/SUPEL/RO.

Considerando que na proposta enviada não consta a especificação do produto.

Venho por meio deste, solicitar folder/catálogo e ou informações adicionais quanto a especificação das próteses mamárias PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, para melhor subsidiar a UNACON do Hospital Regional de Cacoal na análise.

Atenciosamente



Elaine de Freitas  
Coordenadora  
UNACON/HRC

Cacoal, 15 de dezembro de 2023.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época não deve ser reformada, pois em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, que o aceite da proposta da recorrida caracteriza grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para desclassificação de empresa.

Assim sendo, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pela Pregoeira na ata de sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolo a decisão abaixo.

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, da intenção recursal impetrada pela empresa **ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**, para o **item 01. Mantendo sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 498/2023 do dia 23/11/2023.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045574606** e o código CRC **2C8B5BDC**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 28/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 498/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.005636/2023-35**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais Médico-hospitalares da Sub-Especialidades do "DEPARTAMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA" da UNACON do Hospital Regional de Cacoal - HRC E Hospital de Base Ary Pinheiro (Próteses Mamárias, Expansores de Tecido Mamário e Agulha para marcação de nódulo) - EXERCÍCIO 2024/2025.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais Médico-hospitalares da Sub-Especialidades do "DEPARTAMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA" da UNACON do Hospital Regional de Cacoal - HRC E Hospital de Base Ary Pinheiro (Próteses Mamárias, Expansores de Tecido Mamário e Agulha para marcação de nódulo) - EXERCÍCIO 2024/2025*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recursos por parte da empresa ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI (Id. Sei! 0045551653), para o item 01, em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, não houve apresentação tempestiva de contrarrazões.

Sobre as alegações recursais, verifica-se que o cerne da matéria, tem âmago em conteúdo de cunho puramente técnico, por tal motivo a unidade interessada foi interpelada, conforme (Id. Sei! 0045552074), esta por sua vez, informou que ocorreram as devidas diligências (Id. Sei! 0044514434 e 0045568200), previstas no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, sendo que a primeira delas, inclusive, oportunizou a mais de uma empresa o envio de informações complementares com a finalidade de subsidiar a análise técnica das propostas.

A unidade requisitante, na medida em que o tema esta afeto à sua competência, concluiu de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, conforme Análise Técnica do despacho de Id. Sei! 0045567926:

Neste caso, a unidade informa sobre a **apresentação do folder da empresa RECORRIDA**, conforme Adendo Folder NutriCare (0045568200), havendo sido sanado os pontos colocados

pela **RECORRENTE** como elementos de deveriam caracterizar a desclassificação da empresa, tendo em vista que no folder se fazia constar o **Registro Anvisa**, bem como, a **Procedência** do material ofertado.

(...)

Desta forma, informamos entender como **IMPROCEDENTE** os pontos colocados pela empresa como motivos que nos levariam a desclassificar a empresa Primeira colocada para o item 1 do **Pregão Eletrônico nº 498/2023**.

Assim, considerando que a referida unidade é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasada, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Por fim, sobre as alegações de ofensa ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insta destacar que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida pelas Leis e Princípios que regem este certame, dentro do escopo que afeta esta Superintendência.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0045574606), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045551653), apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa **ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI**, mantendo a decisão que a **HABILITOU** a empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Fabíola Menegasso Dias**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/03/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046059349** e o código CRC **85053115**.